



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf@rr.def.br.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088
E-mail: ceaf@rr.def.br - Telefone (95) 2121.7013.

Edição e Revisão:

Ronnie Gabriel Garcia – Defensor Público - Chefe do CEAF.
Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.
Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico /CEAF.

CONTEÚDO

CONTEÚDO	2
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
NOTÍCIAS DO STF	3
REPERCUSSÃO GERAL	14
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
SÚMULAS DO STJ	16
RECURSOS REPETITIVOS	17
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	19
DECISÕES RECENTES	19
Recurso Inominado: 0808229-40.2018.8.23.0010.....	19
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza OAB/RR 196.....	19
Recurso Inominado: 0809433-22.2018.8.23.0010.....	20
Defensor Público: Ernesto Halt OAB/RR 153-B.....	20
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719781-9.....	22
DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES.....	22
LEGISLAÇÃO FEDERAL:	
Leis Ordinárias	23
Medidas Provisórias	27
Leis Complementares	28
LEGISLAÇÃO ESTADUAL:	
Emendas Constitucionais	29
Leis complementares	29
Leis ordinárias	30



NOTÍCIAS DO STF

Repercussão geral: 27 temas tiveram suspensão nacional de processos determinada por relatores

No ano passado (2018), três recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida tiveram decisão de suspensão nacional de processos determinada pelos relatores. A tabela com informações sobre os temas pode ser consultada no Portal do STF.

Uma inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde março de 2016, permite, em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, a suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem do mesmo tema, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF). A regra, prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC, tem como objetivo aumentar a racionalidade e a eficiência processuais, contribuindo para a distribuição equânime da jurisdição sobre controvérsias idênticas, mas processadas em ações judiciais diversas.

Desde então, o mecanismo já foi acionado em processos relacionados a 27 temas de repercussão geral. Em 2018, três recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida tiveram decisão de suspensão nacional de processos determinada pelos relatores. Um dos temas objeto de suspensão nacional no ano passado foi a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física. A matéria é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 855091 (tema 808), de relatoria do ministro Dias Toffoli.

Também tiveram a tramitação interrompida as ações relativas a diferenças de correção monetária no Plano Collor II (RE 632212 – tema 285). Nesse caso, a suspensão alcança o período de 24 meses que os poupadores têm para decidir se aderem ao acordo coletivo homologado em fevereiro do ano passado nos autos do RE. O terceiro tema é a competência para processar e julgar controvérsias entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta e seus empregados relativas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, bem como eventual nulidade de

concurso público (RE 960429 – tema 992). Em ambos, o relator é o ministro Gilmar Mendes.

Discrecionariade

No julgamento de questão de ordem no RE 966177, o Plenário do STF firmou entendimento de que a decisão sobre a suspensão nacional não decorre automaticamente do reconhecimento de repercussão geral – que resulta no sobrestamento de processos apenas na fase de recurso extraordinário. Segundo fixou o Supremo, a aplicação do instituto é uma discrecionariade do ministro relator.

Ações penais

Ao analisar a questão de ordem, o Plenário do STF também decidiu que é possível a suspensão do prazo prescricional em processos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral. Segundo os ministros, a suspensão se aplica unicamente à ação penal, não podendo ser implementada nos inquéritos e procedimentos investigatórios em curso no âmbito do Ministério Público. Também são excluídos os casos em que o réu esteja preso. Ficou ressalvada, ainda, a possibilidade de o juiz, na instância de origem, determinar a produção de provas consideradas urgentes. Nesses casos, o prazo prescricional fica suspenso a partir do momento em que o relator implementar a regra prevista do CPC.

Consulta

O STF disponibiliza a consulta sobre os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida em que os relatores determinaram a suspensão nacional dos processos. A tabela traz dados sobre o recurso paradigma, relator, andamento processual, número e descrição do tema, além de informar se o processo já está liberado para a pauta de julgamento do Plenário.

Confira aqui a tabela.

PR/AD

.....

Governador de Roraima questiona norma que trata do limite mínimo de gastos com saúde no estado

Em ação direta de inconstitucionalidade, o governador alega que a vinculação orçamentária destinada à saúde em índice superior ao estabelecido por norma nacional inviabiliza a gestão administrativa e financeira do estado.

O governador de Roraima, Antônio Oliverio Garcia de Almeida (Antônio Denarium), ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6059 contra a Emenda Constitucional (EC) 48/2016, que alterou a Constituição do estado e estabeleceu percentual mínimo de 18% do orçamento estadual a ser aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde em Roraima. ADI foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes.

O governador aponta vício de iniciativa no processo legislativo da emenda. Segundo ele, a Constituição da República, em seu artigo 61, confere aos chefes dos Executivos federal, estadual e municipal a iniciativa de proposta de lei que trate de matéria orçamentária e de direito financeiro. No caso, a emenda, de iniciativa parlamentar, “interferiu na gestão orçamentária do Executivo e engessou o orçamento do estado”, invadindo domínio constitucionalmente reservado à atuação do governador.

Ainda segundo Denarium, a vinculação orçamentária destinada à saúde superior aos índices estabelecidos nacionalmente, embora nobre em sua finalidade, inviabiliza a gestão administrativa e financeira do Poder Executivo estadual. Além de ter aumentado despesa obrigatória de caráter continuado, ressaltou, a emenda tramitou desacompanhada de nota técnica com estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que afrontaria o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Para o chefe do Executivo roraimense, não se está negando a possibilidade de o estado realizar gastos com saúde em limites superiores aos 12% da Receita Corrente Líquida, conforme prevê a Lei Complementar federal (LC) 141/2012, mas tal hipótese deve ser realizada em cada exercício financeiro e de acordo com a realidade econômica e financeira do ente federado. “A conjuntura poderá exigir o aumento de gasto essencial, desde que devidamente prevista e planejada”, explica.

Por fim, destaca que, de acordo com o artigo 198, parágrafo 3º, da Constituição Federal, no que diz respeito aos estados e ao Distrito Federal, cabe a lei complementar nacional fixar os percentuais da receita a serem aplicados aos serviços públicos de saúde. Tal competência, afirma, foi instrumentalizada por meio da edição da LC 141/2012.

Pedidos

Antônio Denarium pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do artigo 138 da Constituição de Roraima, incluído pela EC estadual 48/2016. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.

SP/AD

.....

Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos

Os princípios iluministas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade consagrados na Revolução Francesa inspiraram a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos que completa 70 anos nesta segunda-feira (10). O documento (Resolução 217 A III) foi aprovado pela Assembleia Nacional das Nações Unidas em 1948, em momento de reestruturação da ordem mundial pós-Segunda Grande Guerra e serviu de base para a redação de várias cartas constitucionais em todo o mundo, entre elas a atual Constituição Federal brasileira.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a sua guarda, segundo o artigo 102 (*caput*), e o cumprimento de seus preceitos fundamentais. Logo em seu artigo 1º, inciso III, está destacada a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como estão presentes, no artigo 3º, os objetivos da República – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais.

A celebração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi lembrada pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. "É tempo de renovar nosso pacto com a afirmação dos direitos inerentes à pessoa humana e com a construção de um mundo de paz. O compromisso do Estado brasileiro com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ecoa por toda a Constituição Federal, notadamente na proteção das minorias e grupos vulneráveis. Cabe a nós, magistrados e demais agentes do Sistema de Justiça brasileiro, a salvaguarda das garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", afirmou o ministro.

Julgados sobre o tema

Ao longo de 30 anos de vigência da atual Constituição Brasileira, muitos foram os julgados da Corte que envolvem a discussão em torno de Direitos e Garantias Fundamentais, individuais e coletivas dos cidadãos. Normas provenientes de tratados internacionais sobre direitos humanos foram incorporados à nossa Lei Maior a partir da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), após ratificação pelo Congresso Nacional em rito legislativo similar ao da tramitação de emendas constitucionais.

Um desses tratados incorporados à nossa legislação foi o Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos e outras convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU), ao qual o Brasil aderiu em 1990, e a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena, na Áustria. A prisão civil por dívida é inadmitida segundo esses acordos. Assim, em dezembro de 2008, o Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários (RE) 466343 e 349703 e o Habeas Corpus (HC) 87585 decidiu que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos têm caráter supralegal

ao impedir a prisão por dívida de depositário infiel, salvo em casos em que há inadimplência de devedor voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

Questões sobre direitos políticos, como inelegibilidade, foram discutidas também no STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144 e constam dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Da mesma forma, temas referentes ao direito à vida foram julgados no STF. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, o Plenário considerou constitucional a Lei de Biossegurança e permitiu a pesquisa com células-tronco embrionárias. No julgamento da ADPF 130, o Supremo deu ampla dimensão ao conceito de liberdade de expressão, declarando a incompatibilidade da Lei 5250/1967 (Lei de Imprensa) com a Constituição Federal.

Íntegra da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal

dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados-membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de

língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.

Artigo 13

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14

1. Toda a pessoa sujeita à perseguição tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17

1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e às férias periódicas pagas.

Artigo 25

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Artigo 27

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma

atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

AR/EH

.....

Audiência de custódia e prisão domiciliar de mães e gestantes são destaques de relatório da CIDH

O documento produzido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca medidas adotadas pelo Estado brasileiro visando a reduzir a prisão preventiva, entre elas decisão da Segunda Turma do STF sobre prisão domiciliar a gestantes e mães de filhos com até 12 anos.

A implantação das audiências de custódia e a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que concedeu habeas corpus coletivo a todas as mulheres gestantes e mães de crianças até 12 anos de idade que se encontravam presas preventivamente foram destaque das observações preliminares da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) após visita ao Brasil, entre 5 e 12/11/2018, a convite do Estado brasileiro. Segundo o documento, “a CIDH saúda os diversos esforços do Estado brasileiro nessa área, principalmente os que visam a reduzir a prisão preventiva, tais como aumentar a eficácia do controle judicial das detenções por meio de audiências de custódia e promover a aplicação de medidas alternativas”.

Ao destacar que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo (726.712 presos), a CIDH destacou que “um dos principais avanços para reduzir seu uso – e que representa uma boa prática em nível regional – é a implementação de audiências de custódia, o que pode permitir a redução da taxa de determinação da prisão preventiva em casos de flagrância”.

[Confira a íntegra do relatório](#)

[Leia mais](#)

.....

Condenações judiciais da Fazenda Pública: correção monetária e modulação de efeitos -

O Plenário iniciou julgamento conjunto de quatro embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), e declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (1).

No julgamento do recurso extraordinário, o Colegiado fixou as seguintes teses: (i) o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera

seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; (ii) o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargantes alegam omissão e contradição do citado acórdão por ausência de modulação de seus efeitos. Sustentam que a imediata aplicação dessa decisão criaria um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, diante da possibilidade do pagamento de valores a maior pela Fazenda Pública.

O ministro Luiz Fux (relator) acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por Estados-membros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida no leading case.

Em relação aos provimentos judiciais que não transitaram em julgado, o relator estabeleceu, como marco temporal inicial dos efeitos do acórdão embargado, o dia 25 de março de 2015, consoante o que decidido na questão de ordem formulada na ADI 4.425 e na ADI 4.357.

O ministro Luiz Fux afastou a modulação de efeitos quanto aos débitos fazendários que, mesmo antes de 2015, já foram atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Asseverou que o acórdão embargado não alcança os provimentos judiciais condenatórios transitados em julgado, cujos critérios de pagamentos serão mantidos.

Para o relator, trata-se de uma questão não só de segurança jurídica, mas também de repercussão econômica e social.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

.....

Recurso exclusivo da defesa: ne reformatio in pejus e prescrição -

A Segunda Turma concedeu, de ofício, habeas corpus impetrado em favor de pronunciado pela prática do crime de homicídio, para reconhecer a extinção da punibilidade e determinar o trancamento da ação penal.

Em 19.10.2000, o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado e de quatro tentativas de homicídio, com base nos arts. 121, § 2º, I e III, e 121, § 2º, I e III, c/c o art. 14, II, do Código Penal (CP). A denúncia foi recebida em 31.10.2000, mas o juízo de origem desclassificou a acusação para homicídio culposo e lesões corporais. Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido. Em 2007, o tribunal do júri condenou o paciente, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, à pena de doze anos de reclusão, acrescida de 1/6 em razão do concurso formal. O conselho de sentença afastou as quatro tentativas de homicídio e reconheceu a existência de quatro crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Posteriormente à condenação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2009, reconheceu, em habeas corpus, a nulidade do acórdão do tribunal de justiça que provera o mencionado recurso em sentido estrito. Naquela ocasião, o STJ desconstituiu a pronúncia e impôs novo julgamento por câmara constituída de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar estadual 646/1990. Em 21.7.2009, o tribunal de justiça estadual, em apelação interposta exclusivamente pela defesa, reexaminou o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e pronunciou novamente o paciente, dessa vez pela infração do art. 121, caput, do CP. Em outubro de 2018, o juízo de origem afastou o pedido de reconhecimento de prescrição apresentado pelo paciente e designou sessão plenária do júri para dezembro. A defesa impetrou habeas corpus no tribunal de justiça, o qual foi indeferido liminarmente, e, na sequência, um outro no STJ, também indeferido liminarmente.

A Turma entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Esclareceu que o paciente foi condenado a quatorze anos de reclusão, mas, nos termos do art. 119 do CP (1), a pena inicialmente fixada para o crime de homicídio duplamente qualificado foi de doze anos. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva passou a se regular com base nesse lapso temporal, notadamente porque a capitulação imposta na nova pronúncia é menos grave do que aquela que subsidiou a condenação inicial pelo tribunal do júri.

Observou, também, incidir o art. 115 do CP (2), já que o paciente tinha dezoito anos de idade na época do crime.

Fixada a pena de doze anos pelo juízo de origem na primeira condenação, seria inviável, haja vista o recurso exclusivo da defesa, a exasperação desse montante no segundo julgamento, marcado para dezembro de 2018. Por isso, o prazo prescricional a ser observado, na espécie, é de oito anos, de acordo com o disposto no art. 109, II, do CP (3).

O colegiado registrou ainda que, entre a data do recebimento da denúncia, 31.10.2000, e a da pronúncia, 21.7.2009, e entre esta data e a atual, já teriam transcorrido dois prazos superiores a oito anos.

Ressaltou que a soberania relativa do veredito do conselho de sentença não enseja o agravamento da pena com base em novo julgamento pelo tribunal do júri em consequência de recurso exclusivo da defesa.

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva derivada de contagem de prazo adstrito à pena fixada em condenação posteriormente anulada quando questionada exclusivamente por recurso da defesa.

Acrescentou que, na decisão do tribunal de justiça, não há fundamento concreto para o indeferimento da medida liminar lá requerida e que o órgão judicial se limitou a afirmar a impossibilidade da verificação de prazos, “à míngua de elementos precisos, datas e fatos, além dos demais elementos probatórios que tanto indiquem”.

Concluiu que a Constituição da República impõe a necessária motivação de decisão judicial, principalmente em providência restritiva de direito, e não admite exceção à observância desse dever. Novo júri a conduzir a nonada jurídica é mais uma atitude agressiva ao direito e manifesto déficit do Estado-juiz.

(1) CP: “Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

(2) CP: “Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

(3) CP: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;”

HC 165376/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11.12.2018. (HC-165376)

.....

REPERCUSSÃO GERAL

Tema	Paradigma	Tese de Repercussão Geral	Tese / Data Tese
0064	RE 577494 Acórdão	Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.	13/12/2018

Tema	Paradigma	Tese de Repercussão Geral	Tese / Data Tese
0907	RE 971959 Acórdão	"A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade.	14/11/2018
0973	RE 1058333 Acórdão	É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.	21/11/2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS DO STJ

Súmula 629 - Inteiro Teor - Súmula anotada

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Súmula 628 - Inteiro Teor - Súmula anotada

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Súmula 627 - Inteiro Teor - Súmula anotada

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Súmula 626 - Inteiro Teor - Súmula anotada

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Súmula 625 - Inteiro Teor - Súmula anotada

O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Súmula 624 - Inteiro Teor - Súmula anotada

É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Súmula 623 - Inteiro Teor - Súmula anotada

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Súmula 622 - Inteiro Teor - Súmula anotada

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo

concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Súmula 621 - Inteiro Teor - Súmula anotada

Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Súmula 620 - Inteiro Teor - Súmula anotada

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

RECURSOS REPETITIVOS

11.12.2018 – Tese sobre devolução de valores previdenciários recebidos em virtude de liminar será submetida à revisão

05.06.2018 – Suspensos recursos que discutem prova de recolhimento a maior para compensação tributária em mandado de segurança

05.04.2018 – Cumprimento de medida socioeducativa até 21 anos é tema de repetitivo

08.03.2018 – Recursos discutem manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo custeado exclusivamente pela empregadora

01.03.2018 – Possibilidade de empresa em recuperação sofrer atos constritivos é tema de repetitivo

08.02.2018 – Novo recurso sobre dano moral por falhas na prestação de serviços de telefonia fixa é afetado como repetitivo

19.09.2017 – Seção decidirá sobre redirecionamento de execução em caso de dissolução irregular de sociedade

30.06.2017 – Primeira Seção decidirá juízo competente para demandas ilíquidas contra massa falida

15.05.2017 – Repetitivo discute honorários contra a Fazenda em execuções de sentença coletiva

12.05.2017 – Obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados em lista do SUS é tema de repetitivo



11.05.2017 – Repetitivo discute tarifa de gravame eletrônico e seguro de proteção financeira

08.05.2017 – Suspensas ações que discutem inversão de cláusula penal contra construtora que atrasa entrega de imóvel

17.04.2017 – Repetitivos definirão responsabilidade por comissão de corretagem no Minha Casa Minha Vida

13.03.2017 – Suspensos processos que discutem natureza jurídica do encargo de 20% sobre dívida ativa

10.02.2017 – “STJ firmará tese sobre incidência de juros remuneratórios em repetição de indébito”

24.11.2016 – “Terceira Seção revisa tese e cancela súmula sobre natureza hedionda do tráfico privilegiado”

10.11.2016 – “Terceira Seção do STJ vai discutir revisão de tese sobre hediondez de tráfico privilegiado”

25.10.2016 – “Corte vai definir prazo na intimação por oficial de Justiça ou carta de ordem, precatória ou rogatória”

10.10.2016 – “Ministro suspende ações sobre execução regressiva em empréstimo compulsório de energia elétrica”

07.10.2016 – “Primeira Seção decidirá sobre honorários na exclusão de sócio em execução fiscal não extinta”

06.10.2016 – “Suspensas ações sobre execução contra sócio que deixou empresa antes da dissolução irregular”

05.10.2016 – “Suspensas ações sobre comissão de corretagem do Minha Casa, Minha Vida”

29.09.2016 – “Suspensas ações sobre início do prazo recursal da MP após intimação em audiência”

27.09.2016 – “É incabível revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas”

23.09.2016 – “Suspensas ações sobre incidência de IPI na importação de carros para uso próprio”

22.09.2016 – “Ação para ressarcimento de aumento abusivo em plano de saúde prescreve em três anos”

14.09.2016 – “Terceira Seção admite saídas temporárias de preso mediante única autorização anual”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

Recurso Inominado: 0808229-40.2018.8.23.0010

Recorrente: Caburá Transportes Ltda. EPP

Advogado: Jaques Sonntag OAB/RR 291-A

Recorrida: Maria das Graças Chaves de Albuquerque

Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza OAB/RR 196

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado



EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Custas e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte recorrente. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2018.

Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Relator

RELATÓRIO

TRANSPORTE TERRESTRE – autora alegou que no dia 07/02/2018 embarcou no ônibus da empresa ré com destino à cidade de Manaus – relatou que quando houve uma parada do ônibus, a passageira desceu, solicitou que o motorista comprasse um lanche, todavia, quando chegou na entrada da parte de cima para se dirigir ao seu assento o motorista arrancou com o veículo, ocasião em que a autora se desequilibrou e caiu no chão, sendo socorrida por outros passageiros – que posteriormente se dirigiu ao médico onde foi constatado fratura no cóccix – requereu reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Sentença procedente (EP 13) – condenou a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Recurso inominado pelo réu (EP 16) – aduziu incompetência dos juizados especiais em razão da necessidade de perícia técnica e alegou que inexistente responsabilidade objetiva por se tratar, na espécie, de transporte gratuito a idoso – ausência de danos morais – redução do quantum arbitrado.

VOTO

Recurso não merece provimento – na espécie, desnecessária a realização de perícia técnica diante dos documentos apresentados pela recorrida, sobretudo o laudo médico acostado ao EP 1.6 que comprova que houve fratura no cóccix da autora. Por outro lado, entendo que os danos morais foram arbitrados e fixados com prudência e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão das peculiaridades do caso, sendo incabível a tese de que por se tratar de transporte gratuito a idoso a responsabilidade civil objetiva estaria afastada, pois o motorista do coletivo deveria ter se certificado que todos os passageiros estavam sentados e com os cintos de segurança afivelados, mas assim não procedeu, agindo com negligência – sentença mantida – recurso improvido.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2018.

Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Relator

.....

Recurso Inominado: 0809433-22.2018.8.23.0010

Recorrente: Vanderlúcia da Silva Gomes

Defensor Público: Ernesto Halt OAB/RR 153-B

Recorrido: José Ribamar Silva Pinheiro

Advogadas: Ionaiara Alves da Silva OAB/RR 1372 e Outros

Sentença: Cleber Gonçalves Filho

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado



EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – OFENSAS DIRIGIDAS AO RECORRIDO EM SEU LOCAL DE TRABALHO – OITIVA DE INFORMANTES ARROLADOS PELO AUTOR QUE RELATARAM QUE AMBAS AS PARTES ESTAVAM NERVOSAS – MERO DISSABOR EXPERIMENTADO NAS CONTINGÊNCIAS DA VIDA SOCIAL NÃO ENSEJA REPARAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares e Rodrigo Bezerra Delgado. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2018.

Angelo Augusto Graça Mendes Juiz Relator

RELATÓRIO

B051/116 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – alegou o autor que é funcionário dos Correios há 28 anos e que no dia 14/03/2018 a ré tentou despachar uma encomenda na agência, todavia, ao informar que a caixa não estava em conformidade com as normas dos Correios, pois apresentava caixa fora do padrão e tamanho da letra referente ao endereço destinatário também fora dos padrões, a ré pronunciou a seguinte frase: “estressado, que estava na menopausa e andropausa” – que ao ouvir as ofensas o autor informou que com aquele padrão a encomenda não seria postada em nenhum lugar, momento em que a ré disse que o envio se daria através do “rabo e do toba do requerente” – requereu reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Sentença parcialmente procedente (EP 43) – condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

Recurso inominado pela ré (EP 52) – aduziu que a sentença considerou apenas os depoimentos dos informantes arrolados pelo autor, sendo todos colegas de trabalho – alegou que houve troca de ofensas mútuas.

VOTO

Recurso merece provimento – o depoimento na condição de informante não é inválido, possibilitando a liberdade na apreciação da prova pelo magistrado (art. 371 do CPC), contudo, observa-se do depoimento dos informantes que ambas as partes estavam nervosas, por outro lado, não poderia a ré arrolar testemunhas do fato após ter se retirado da agência, assim, entendo que o mero dissabor experimentado nas contingências da vida social não enseja indenização, razão pela qual reformo a sentença – recurso provido.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2018.

Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Relator

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719781-9 -
BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDMILSON DE ARAUJO MOREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES



EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO – OAB/PE
30344N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
AUXÍLIO-ACIDENTE – ART. 86 DA LEI 8.213/1991 – REDUÇÃO DA
CAPACIDADE LABORAL – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – CONTRADIÇÃO –
EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro de 2018.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

Nº da Lei	Ementa
<p>Lei nº 13.788, de 27.12.2018 Publicada no DOU de 28.12.2018</p>	<p>Altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho da Justiça Federal.</p>
<p>Lei nº 13.787, de 27.12.2018 Publicada no DOU de 28.12.2018</p>	<p>Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.</p>
<p>Lei nº 13.786, de 27.12.2018 Publicada no DOU de 28.12.2018</p>	<p>Altera as Leis nos 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.</p>
<p>Lei nº 13.785, de 27.12.2018 Publicada no DOU de 28.12.2018</p>	<p>Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais e estabelece regras a serem observadas pelo guia-motorista na execução dos serviços de transporte turístico.</p>
<p>Lei nº 13.784, de 27.12.2018 Publicada no DOU de 28.12.2018</p>	<p>Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel em Turismo” por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.</p>
<p>Lei nº 13.783, de</p>	<p>Altera a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018.</p>

<p>26.12.2018Publicada no DOU de 27.12.2018</p>	
<p>Lei nº 13.782, de 26.12.2018Publicada no DOU de 27.12.2018</p>	<p>Altera a Lei n ° 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 .</p>
<p>Lei nº 13.781, de 26.12.2018Publicada no DOU de 27.12.2018</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 44.289.727,00, para os fins que especifica.</p>
<p>Lei nº 13.780, de 26.12.2018Publicada no DOU de 27.12.2018</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito especial no valor de R\$ 26.342.043,00, para os fins que especifica.</p>
<p>Lei nº 13.779, de 26.12.2018Publicada no DOU de 27.12.2018</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 6.431.200,00, para os fins que especifica.</p>
<p>Lei nº 13.778, de 26.12.2018Publicada no DOU de 27.12.2018</p>	<p>Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).</p>
<p>Lei nº 13.777, de 20.12.2018Publicada no DOU de 21.12.2018</p>	<p>Altera as Leis n os 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro. Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 13.776, de 20.12.2018Publicada no DOU de 21.12.2018</p>	<p>Institui a Semana Nacional da Agricultura Familiar.</p>
<p>Lei nº 13.775, de 20.12.2018Publicada no DOU de 21.12.2018</p>	<p>Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.</p>
<p>Lei nº 13.774, de</p>	<p>Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços</p>

<p>19.12.2018Publicada no DOU de 20.12.2018</p>	<p>Auxiliares”. Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 13.773, de 19.12.2018Publicada no DOU de 20.12.2018</p>	<p>Confere ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.</p>
<p>Lei nº 13.772, de 19.12.2018Publicada no DOU de 20.12.2018</p>	<p>Altera a Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.</p>
<p>Lei nº 13.771, de 19.12.2018Publicada no DOU de 20.12.2018</p>	<p>Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).</p>
<p>Lei nº 13.770, de 19.12.2018Publicada no DOU de 20.12.2018</p>	<p>Altera as Leis n os 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.</p>
<p>Lei nº 13.769, de 19.12.2018Publicada no DOU de 20.12.2018</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n os 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.</p>
<p>Lei nº 13.768, de 18.12.2018Publicada no DOU de 18.12.2018 - Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, de Encargos Financeiros da União, de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e de Operações de Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.496.271.900,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p>Lei nº 13.767, de 18.12.2018Publicada no DOU de 18.12.2018 - Edição extra</p>	<p>Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.</p>
<p>Lei nº 13.766, de 18.12.2018Publicada no DOU de</p>	<p>Inscribe o nome de Juscelino Kubitschek de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>

18.12.2018 - Edição extra	
Lei nº 13.765, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor da Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, crédito especial no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.
Lei nº 13.764, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 240.886.642,00, para os fins que especifica.
Lei nº 13.763, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Educação, do Trabalho, da Saúde, do Esporte e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 3.167.065,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 13.762, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Docas do Ceará, da Companhia Docas do Espírito Santo, da Companhia das Docas do Estado da Bahia, da Companhia Docas do Estado de São Paulo, da Companhia Docas do Pará, da Companhia Docas do Rio de Janeiro e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, crédito suplementar no valor de R\$ 63.352.880,00, para os fins que especifica.
Lei nº 13.761, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 519.962.462,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 13.760, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.450.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 13.759, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre ao Orçamento de Investimento, em favor de Furnas - Centrais Elétricas S.A., da Petrobras Gás S.A., da Eólica Mangue Seco 2 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. e da Transportadora Associada de Gás S.A., crédito especial no valor de R\$ 33.425.000,00, para os fins que especifica.
Lei nº 13.758, de 17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 4.152.020,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
Lei nº 13.757, de	Abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor de empresas estatais, crédito especial no valor de R\$ 2.392.389,00, para os fins que



<p>17.12.2018 Publicada no DOU de 18.12.2018</p>	<p>especifica.</p>
<p>Lei nº 13.756, de 12.12.2018 Publicada no DOU de 13.12.2018</p>	<p>Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n os 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar n o 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n os 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n os 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n os 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.</p>

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em:
<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 869, de 27 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 868, de 27 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Medida Provisória nº 867, de 26 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Medida Provisória nº 866, de 20 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

Medida Provisória nº 865, de 20 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 225.710.000,00, para os fins que especifica.

Medida Provisória nº 864, de 17 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União ao Estado de Roraima para auxiliar nas ações relativas à intervenção federal, com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Medida Provisória nº 863, de 13 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Medida Provisória nº 862, de 4 de Dezembro de 2018 (Não consta revogação expressa)

Fonte: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/mpemdia>

Leis Complementares

Lei Complementar nº 165, de 3 de Janeiro de 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Legislação Federal 03/01/2019 - 00:00

Lei Complementar nº 164, de 18 de Dezembro de 2018

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que especifica.

Fonte: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/mpemdia>



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Emendas Constitucionais

Emenda Constitucional nº 060/2018.	<p>Dá nova redação ao artigo 154 da Constituição do Estado de Roraima.</p> <p>Publicada no Diário da Assembleia Legislativa, Edição 2888, de 10 de dezembro de 2018.</p> <p>“A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”</p> <p>Ver na íntegra.</p>
---	--

Leis complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.	<p>Altera dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, da Lei Complementar nº 052, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.</p> <p>Ver na íntegra.</p>
--	--

Leis ordinárias

LEI Nº 1294 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1293 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1292 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1291 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1290 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1289 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1288 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1287 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1286 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1285 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1283 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1282 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

LEI Nº 1281 DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

LEI Nº 1280 DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

LEI Nº 1277 DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

LEI Nº 1276 DE 13 DE JULHO DE 2018.

LEI Nº 1275 DE 13 DE JULHO DE 2018.

LEI Nº 1272 DE 11 DE JULHO DE 2018.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
< <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

